ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA/RJ

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, n° 110, sala 101, Centro, Florianópolis/SC, por seu Representante Legal e por seu procurador abaixo firmados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência Pública Presencial nº 001/2025, publicado pela Prefeitura Municipal de Valença, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estipulado no item 18.1 do presente Edital, em consonância com o artigo 164 da Lei n. 14.133/2021, "*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".*

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 28 de janeiro de 2026 (quarta-feira), o prazo de 3 (três) dias úteis retroativos esgota-se no dia 23 de janeiro de 2026 (sexta-feira).

Para fins de contagem, observa-se o disposto no artigo 183, caput e inciso III, da Lei n. 14.133/2021, excluindo-se o dia do início (dia da sessão, 28/01) e incluindo-se o dia do vencimento. Ressalte-se que, por se tratar de prazo contado em dias úteis, excluem-se o sábado (24/01) e o domingo (25/01), como rege dispositivo legal:

> *Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados* ***com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*** *e observarão as seguintes disposições:*
> *(...)*
> *III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.*

Ainda, conforme previsão editalícia no item 18.3, "*A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo email: compraspmv@gmail.com".*

Protocolada tem tempo hábil e da forma estipulada, evidente a tempestividade da presente impugnação, devendo esta ser conhecida e processada na forma da Lei.

II - DOS FATOS:

O Município de Valença abriu processo licitatório de Sistema de Registro de Preços, tendo como objeto: *"Futura e Eventual Prestação de serviços técnicos* ***especializados de engenharia,*** *com foco na* ***ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA*** *em suas diversas disciplinas (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidráulico-sanitário, drenagem, pavimentação, contenções, acessibilidade, prevenção e combate a incêndios, entre outros). Os projetos deverão ser desenvolvidos de forma completa, contemplando todos os levantamentos e investigações técnicas necessários, incluindo levantamentos topográficos e geodésicos, bem como mapeamentos com uso de tecnologias remotas (aerofotogrametria, drone, LIDAR, entre outros)***.** *Além dos projetos, deverão ser produzidos laudos, pareceres, memoriais descritivos, orçamentos, cronogramas físico-financeiros, relatórios técnicos e demais documentos correlatos, conforme demanda da Administração Pública, para as futuras obras e serviços de engenharia a serem executados pela municipalidade, em diferentes localidades do Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*".

Ocorre que o Edital apresentado está munido de vícios que levam, irrevogavelmente, à sua alteração ou anulação, conforme será demonstrado no decorrer desta impugnação.

III – DAS RAZÕES:

a) Da incompatibilidade entre o Sistema de Registro de Preço e o Critério de Julgamento adotado ("técnica e preço").

A licitação consiste em procedimento administrativo destinado a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, para a aquisição de bens ou a contratação de serviços, mediante a promoção de competição isonômica entre os interessados em contratar com o Poder Público, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, CF/88), bem como das normas e diretrizes que regem o Direito Administrativo.

No presente certame, a Administração optou pela utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), instituto de natureza auxiliar, que antecede a contratação, no qual destina-se ao registro formal de preços para contratações futuras e eventuais. Este procedimento não obriga a Administração Pública a contratar, mas assegura que os fornecedores registrados na ata, forneçam os itens nas condições apresentadas por eles, durante o lapso de tempo determinado.

Conforme conceitua o artigo 6°, inciso XLV da Lei 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços é um *"conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras".*

O legislador, ao disciplinar o SRP, limitou de forma taxativa, os critérios de julgamento admitidos, conforme o artigo 82, inciso V, da Lei 14.133/2021, adotando obrigatoriamente *"o de* ***MENOR PREÇO ou o de MAIOR DESCONTO****"*. Tal comando é repetido simetricamente pelo artigo 11 do Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o tema. Dessa forma, não há margem para interpretação extensiva: o SRP é incompatível com critérios que envolvam uma análise técnica subjetiva ou quaisquer outros que não sejam os estipulados pela letra da lei.

Todavia, o edital em tela incorre em grave erro ao adotar o critério de "Melhor Técnica e Preço", denominação, inclusive, inexistente no rol do art. 33 da NLLC, e que carece de amparo legal, sendo o correto o critério de "Técnica e Preço".

Neste viés, a Administração Pública, ao adotar um critério divergente e contrário ao rito do SRP, afronta o princípio da legalidade, preceito fundamental que rege as relações administrativas.

No Direito Administrativo, a regra é clara: o gestor público só pode fazer o que a lei permite. Consoante as relações particulares, que podem fazer tudo aquilo que a lei não proíba, o ente público não possui liberdade para criar regras novas onde a lei já define um limite. Neste sentido, discorre Marçal Justen Filho (2025, p. 89):

> *"No relacionamento entre os particulares, prevalece a regra de que tudo aquilo que não for obrigatório nem proibido por lei é juridicamente autorizado.* ***No tocante à atividade administrativa****, reconhece-se que* ***tudo aquilo que não for autorizado por lei é juridicamente proibido****".*

Além da ilegalidade direta, o critério pretendido fere o princípio da probidade administrativa, por violar os demais princípios presentes no artigo 5° da NLLC, tais como o da segurança jurídica, o qual exige

a observância das regras, sem inovações ou surpresas, bem como do julgamento objetivo, que assegura que os critérios adotados procedimento licitatório para seleção da melhor proposta sejam estritamente objetivos, sem comportar qualquer grau de subjetividade, prevalecendo os interesses da Administração Pública.

Neste sentido, ao utilizar um critério de julgamento sem respaldo legal, o ente público traz consigo uma enorme insegurança jurídica. O estrito cumprimento dos princípios administrativos é mandatório e não permite atalhos, qualquer desvio, como o que vemos neste edital, resulta em ilegalidade e obriga a declaração de nulidade de todo o processo licitatório.

Cumpre salientar que, ainda que se utilizasse o critério de "Técnica e Preço" (não autorizado para o SRP), este exige a avaliação de uma metodologia de execução vinculada a um objeto concreto e definido. No SRP, porém, as demandas são eventuais e incertas. É logicamente impossível que o licitante apresente uma metodologia técnica precisa sem conhecer as peculiaridades (topografia, solo, restrições ambientais) de cada localidade onde os projetos serão executados.

Diante do exposto, torna-se inaceitável que esse processo licitatório seja conduzido com um critério de julgamento destoante do que rege a legislação.

Nesse sentido, resta evidente que o Edital, em sua forma atual, desrespeita os princípios fundamentais e das licitações públicas, ao estabelecer critério de julgamento divergente ao “Menor Preço” ou “Maior Desconto” para o Sistema de Registro de Preços, ato que configura vício insanável, devendo o edital ser retificado para adequar-se aos critérios taxativos do Art. 82, V da NLLC ou anulado plenamente.

b) Da desproporcionalidade de exigências na habilitação técnica e o Sistema de Registro de Preços – violação do artigo 67 da Lei 14.133/2021 e princípios licitatórios.

Além da nulidade evidente no critério de julgamento, a Administração, no item 13 e seguintes do Edital em discussão, exige do participante comprovações, certificados e licenças que excedem o rol do artigo 67 da Lei 14.133/2021, vejamos:

> *13.1.17. Para execução dos serviços que envolvem aerolevantamento com drones,* ***a licitante deverá comprovar inscrição válida como organização especializada junto ao Ministério da Defesa*** */ EMCFA, categoria “A”, nos termos do Decreto-Lei nº 1.177/1971, Decreto nº 2.278/1997 e Portaria Normativa n° 101/GM-MD de 26 de dezembro de 2018).* ***A comprovação se fará mediante***

apresentação da Portaria de credenciamento emitida pelo Ministério da Defesa.
13.1.17.1 ***Certificado de homologação do RPA emitido pela ANATEL****.*
13.1.18. O ***piloto remoto*** *responsável pelos voos* ***deverá possuir licença RPA emitida pela ANAC*** *e vínculo formal com a empresa, comprovado por CTPS, contrato social ou contrato de prestação de serviços.*

O presente Edital, ao impor que o licitante comprove, de uma só vez, experiência em disciplinas altamente distintas: Projetos BIM, Levantamento com Laser Scanner 3D, Drone e LIDAR, além de ultrapassar os limites legais, viola os princípios fundamentais e licitatórios inerentes a Administração Pública.

Quanto ao princípio da competitividade, a junção de tecnologias específicas com disciplinas gerais de engenharia reduz o universo de competidores a um grupo ínfimo de empresas "superespecializadas", o que frustra o objetivo primordial de obter a proposta mais vantajosa. De igual forma, fere-se a igualdade ao criar um privilégio para corporações que possuem equipamentos próprios de alto custo, prejudicando empresas tecnicamente aptas que não possuem o acervo cumulativo de todas essas ferramentas de levantamento em um único contrato.

Sob a ótica do princípio da razoabilidade, a exigência mostra-se inadequada, pois é desarrazoado exigir que um projetista e/ou modelador de estruturas seja, simultaneamente, especialista em perfilamento a laser aerotransportado, visto que tais serviços são tecnicamente complementares e poderiam ser subcontratados ou licitados separadamente.

Por fim, há clara ofensa à proporcionalidade, uma vez que a exigência é incompatível em relação ao fim pretendido. A Administração poderia garantir a qualidade do projeto exigindo apenas o resultado técnico final, sem impor que o licitante detenha atestados prévios de execução de todas as metodologias de forma cumulativa.

Assim, o agente de contratação, ao exigir que uma única empresa detenha todos esses atestados tecnológicos específicos (como o perfilamento a laser aerotransportado - LIDAR) em um lote único de quase R$ 9 milhões, cria uma barreira de entrada, violando os princípios elencados que regem os atos administrativos, pois dessa forma, limita de maneira desigual e ilegal, a habilitação de poucas empresas que detenham documentos pontuais e que ultrapassam a objetividade da contratação. Não há justificativa plausível para tamanha exigência.

Conforme entendimento recente do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2293/2025 – Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo), a exigência cumulativa de requisitos técnicos específicos sem a devida

demonstração de sua essencialidade e indispensabilidade para o objeto, configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o disposto no Art. 67 da Lei 14.133/2021, vejamos:

> *DENÚNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EM ÁREA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.* ***RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME DECORRENTE DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE SEIS CERTIFICADOS DE CURSOS ESPECÍFICOS, SEM QUE TENHA SIDO APRESENTADA MOTIVAÇÃO TÉCNICA QUE DEMONSTRE A PERTINÊNCIA, A NECESSIDADE E A ESSENCIALIDADE PARA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL****. REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DE PROPOSTAS SEM QUE AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE POR LICITANTES, TIVESSEM SIDO PREVIAMENTE ANALISADAS E DIVULGADAS. OITIVA PRÉVIA REALIZADA EM RAZÃO DE A EXECUÇÃO DA AVENÇA ESTAR EM SEU INÍCIO. RESPOSTA APRESENTADA PELO MUNICÍPIO E PELA EMPRESA VENCEDORA INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES. PROCESSO SUFICIENTEMENTE SANEADO PARA DELIBERAÇÃO DE MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A* ***ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ANULAR A CONCORRÊNCIA****. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.*

Além de precedentes do TCU que refutam essa prática, o art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021 limita as exigências de habilitação aos *"requisitos de capacidade técnica e de capacidade técnico-profissional"* que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Rememora-se que o objeto da contratação em si é para *"Futura e Eventual Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, com foco na ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA em suas diversas disciplinas (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidráulico-sanitário, drenagem, pavimentação, contenções, acessibilidade, prevenção e combate a incêndios, entre outros). Os projetos deverão ser desenvolvidos de forma completa, contemplando todos os levantamentos e investigações técnicas necessários, incluindo levantamentos topográficos e geodésicos, bem como mapeamentos com uso de tecnologias remotas (aerofotogrametria, drone, LIDAR, entre outros). Além dos projetos, deverão ser produzidos laudos, pareceres, memoriais descritivos, orçamentos, cronogramas físico-financeiros, relatórios técnicos e demais documentos correlatos, conforme demanda da Administração Pública, para as futuras obras e serviços de engenharia a serem executados pela municipalidade, em diferentes localidades do Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."*

Dito isso, a ilegalidade se aprofunda ao confrontarmos a natureza do objeto com o regime de execução escolhido. A Administração optou pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), instituto que, nos termos do Art. 82, § 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é admitido para serviços de engenharia desde que estes possuam natureza padronizada e não apresentem complexidade técnica e operacional que demandem metodologias específicas e personalizadas para cada caso.

Ora, há uma contradição insuperável no Edital: se a Administração exige, para fins de habilitação técnica, que a empresa possua expertise em tecnologias de alta complexidade e custo, como o perfilamento a laser (LIDAR) e o uso de Laser Scanners 3D, ela confessa que o objeto possui alta complexidade técnica. Por via de consequência, ao admitir tal complexidade, o objeto torna-se incompatível com o rito do Sistema de Registro de Preços, que exige padronização.

O Art. 85 da NLLC reforça que o SRP para obras e serviços de engenharia exige a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional:

> *Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:*
> *I - existência de projeto padronizado, **sem complexidade técnica e operacional**;*
> *II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado*.

Ao exigir certificações de organização especializada junto ao Ministério da Defesa (Categoria A) e licenças específicas de pilotos de RPA (Drones), a Administração está licitando um serviço altamente especializado sob o manto de um "registro de preços eventual", o que configura desvio de finalidade do instituto, e foge da determinação do caput do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Como demonstrado acima, tal exigência não apenas restringe a competitividade, como também confessa a complexidade do objeto, o que o torna incompatível com o regime de Registro de Preços nos termos do Art. 85, I da NLLC. Se os projetos são tão complexos a ponto de exigir tecnologias remotas de elite e acervos técnicos multidisciplinares simultâneos, a licitação deveria ocorrer sob o regime de empreitada por preço global, por exemplo, com projeto básico definido, e não por SRP.

Desta forma, a cumulação de exigências de habilitação técnica (art. 67) com um objeto supostamente padronizado para SRP (art. 82 e 85) também cria um cenário de insegurança jurídica e direcionamento indireto, uma vez que apenas um seleto grupo de empresas conseguiria atender ao rigor tecnológico exigido para uma demanda que, por lei, deveria ser simples e repetível.

Diante do exposto, requer-se a reforma do Edital para que sejam excluídas as exigências cumulativas de tecnologias remotas (LIDAR/Drone/Laser) como critério de habilitação, ou, alternativamente, que o objeto seja parcelado em itens distintos, garantindo-se assim a observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da ampla competitividade.

c) Da exigência de Projeto Arquitetônico sem requisito de Arquiteto e Urbanista no Quatro Técnico.

Além dos vícios já elencados, o Edital padece de ilegalidade no que tange à qualificação técnica profissional e à definição do objeto. O item 1.1 define que a licitação visa a prestação de serviços técnicos para a *"ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA"*. Contudo, o corpo do Edital falha ao não exigir a devida habilitação perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) para as parcelas de maior relevância que envolvem esta disciplina.

Dessa forma, ao prever a elaboração de projetos arquitetônicos, a Administração não pode admitir que tais serviços sejam atestados ou coordenados exclusivamente por profissionais registrados no CREA. Tal prática configura conivência com o exercício ilegal da profissão, uma vez que o arquiteto possui competência exclusiva para a concepção arquitetônica, conforme a lei mencionada.

A Administração exige um objeto (Projeto Arquitetônico) mas veda o meio legal de comprová-lo, pois ao exigir registro no CREA para tal disciplina, impõe ao licitante uma condição juridicamente impossível, visto que a emissão de acervo para arquitetura é atribuição exclusiva e indelegável do CAU.

Essa omissão e ambiguidade presentes no Edital violam o princípio da legalidade, pois ignoram a lei federal que rege as profissões ao não exigir o profissional com registro no conselho de classe adequado para as disciplinas de arquitetura constantes no objeto. Fere também, o princípio da eficiência e da segurança jurídica, pois permite que um profissional sem atribuição legal específica, execute projetos arquitetônicos, colocando em risco a validade técnica dos projetos e a futura aprovação de obras, podendo gerar nulidades contratuais e prejuízo ao erário.

Ainda, essa confusão de competências viola o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021) restringindo a participação de empresas de arquitetura tecnicamente qualificadas.

Logo, o Edital deve ser retificado para exigir, obrigatoriamente, que as empresas licitantes apresentem profissional Responsável Técnico com registro ativo no CAU e acervo técnico compatível para

as parcelas de projeto arquitetônico, sob pena de nulidade insanável por vício de objeto e desrespeito às normas profissionais vigentes.

IV – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a ora Impugnante:

a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, posto que tempestiva;

b) Seja INTEGRALMENTE ACATADA, para que a Administração Pública REVEJA os seguintes pontos no Edital de da Concorrência n° 001/2025, sob pena de nulidade do processo administrativo:

b.1) Altere o critério de julgamento de acordo com o exigido pelo Sistema de Registro de Preço;

b.2) Altere as exigências de habilitação, restringindo-as ao rol determinado no artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, sem novidades;

b.3) Promova a participação de Arquiteto na equipe técnica.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 23 de janeiro de 2025.

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA:23002667000129

Assinado de forma digital por ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA:23002667000129
Dados: 2026.01.23 15:35:31 -03'00'

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA
MARCO AURELIO SACENTI
Sócio-Administrador
CPF nº 041.587.919-10